



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 513 DE 25 DE ABRIL DE 2001.

*Regulamentada
em 30 dias
ao Departamento
de Ordem e
Fiscalização das
empresas.*

Ementa: "Dispõe sobre normas, complementação, adequação e punição aos concessionários de transporte coletivo Municipal, a teor do artigo 206 da LOM. e, da outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Objetivando-se o cumprimento do disposto no artigo 206 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, considera-se transporte coletivo urbano municipal, aquele prestado por empresas que possuam o necessário e pertinente contrato de concessão do poder público e, que seus ônibus tenham ponto inicial ou final nos limites do Município.

Artigo 2º: A presente normatização e adequação, na modalidade de punição será compreendida em forma de três estágios, sendo primário, médio e grave.

Parágrafo 1º: Caracteriza-se o primeiro estágio na advertência;

Parágrafo 2º: Caracteriza-se o segundo estágio na aplicabilidade da multa que pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo IPCA-M, por infração, aplicando-se, em dobro no caso de reincidência, sendo que o patamar a ser aplicado deve obedecer a causa da infração e a fixação determinada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se o terceiro estágio no procedimento da revogação do contrato de concessão, medida que devera ser aplicada uma vez ultrapassado os estágios caracterizados nos parágrafos anteriores.

Artigo 3º: Para a presente Lei, considera-se infração, qualquer procedimento adotado pelas empresas concessionárias de transportes coletivo urbano, que venham a perturbar, dificultar, obstruir e principalmente descumprir Normas e Legislações Municipais no acesso a aos usuários e estudantes de nossa cidade.

Parágrafo Único: Considera-se infração grave, caracterizada no terceiro estágio da presente Lei, qualquer tipo de constrangimento que venha a sofrer usuário e estudante por parte da empresa concessionária, seus protestos ou empregados.

TRAVESSA ASSUMPÇÃO, 69 - CENTRO - CEP 27123-080
TEL. 0 XX 24 4431622 FAX 0 XX 24 4431316
CNPJ. 28.576.080/0001-47

Publicada no Boletim da Barra - edição nº 16 de 21/05/2001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º: Compete ao Chefe do Executivo Municipal, regulamentar a presente, no prazo de 30 (trinta) dias e ao Departamento de Transito a fiscalização das empresas, na aplicabilidade das normas da presente lei e ainda, nas penalidades nela inseridas.

Artigo 5º: Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º: Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE ABRIL DE 2001.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Regs. às fls.

,do livro próprio.

TRAVESSA ASSUMPÇÃO, 69 - CENTRO - CEP 27123-080
TEL. 0 XX 24 4431622 FAX 0 XX 24 4431316
CNPJ. 28.576.080/0001-47